



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.070, DE 2021

(Do Sr. Fábio Henrique)

Institui Fundo Compensatório para Estabilização dos Preços dos Combustíveis.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3.409/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3.409/2021, PARA DESAPENSÁ-LO DO PL 9.187/2017 E APENSÁ-LO AO PL 750/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/11/2021 17:58 - Mesa

PL n.4070/2021

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021** (do Sr. Fábio Henrique)

Institui Fundo Compensatório para Estabilização dos Preços dos Combustíveis.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica Instituído o Fundo Compensatório para Estabilização dos Preços dos Combustíveis - FCEPC, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo no mercado nacional.

Parágrafo único. Os derivados de petróleo a que se refere o *caput* são exclusivamente a gasolina, o diesel e o gás liquefeito de petróleo - GLP.

**Art. 2º** Os preços da gasolina, do diesel e do GLP praticados no mercado interno possuirão como referência o mercado internacional, os custos de produção nacional e os custos de importação eventualmente aplicáveis.

**Art. 3º** As alíquotas do imposto de exportação incidente sobre o petróleo em estado bruto, classificado no subitem 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, serão as seguintes, conforme o preço à vista, em condição FOB (*Free on Board*):

I - 10% (dez por cento) para o petróleo bruto com valor até US\$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II - 20% (vinte por cento) para o petróleo bruto com valor superior a US\$ 40 e até US\$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III - 30% (trinta por cento) para o petróleo bruto com valor superior a US\$ 60 (sessenta dólares) por barril.

**Art. 4º** O FCEPC terá como receitas:

I - os recursos provenientes do disposto no art. 3º;

CD210517662100\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210517662100>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – os recursos de dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos pela Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A - a favor da União;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União; e

IV - outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 5º** Os recursos do FCEPC serão aplicados com o objetivo de reduzir a volatilidade e propiciar a modicidade dos preços internos da gasolina, diesel e GLP após a produção ou a importação de tais produtos, conforme regulamentação.

§ 1º Os preços de produção ou importação dos referidos produtos permanecem regidos pelas regras de livre mercado.

§ 2º O disposto no *caput* deverá ser regulamentado em decreto do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo encaminhará semestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, conforme disposto em regulamento do FCEPC.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os preços dos derivados de petróleo no mercado interno registram no corrente ano aumentos que em média superam os 60%. Porém, ressalta-se que esse é um fenômeno global, sobretudo porque o preço internacional do petróleo tem sofrido elevações constantes. Por exemplo, o preço do petróleo bruto tipo *Brent* passou de US\$ 50 por barril no início deste ano para uma faixa acima de US\$ 80 atualmente.

Adicionalmente, a volatilidade do câmbio nacional tem acarretado picos de preços na cadeia de produção e refino de petróleo que as empresas do setor tendem a repassar aos consumidores. Dessa forma, esses preços instáveis e em alta têm causado grandes prejuízos à população e à economia brasileira de forma geral.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210517662100>

\* CD210517662100\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dentre as categorias profissionais que sofrem intensamente com esses aumentos, queremos citar os caminhoneiros, que já estão há tempos com as margens extremamente reduzidas ou mesmo negativas. Essa categoria, na busca de condições mínimas para prosseguir com suas atividades, pode eventualmente iniciar movimentos paredistas que causarão fortes repercussões para o país e que a presente proposta objetiva evitar.

Em relação à escolha da gasolina, do diesel e do GLP como foco do FCEPC, isso se deve ao impacto que os preços dos três referidos derivados acarretam para a população de mais baixa renda. Assim, há que se mencionar que o querosene de aviação, o betume asfáltico, a nafta, os óleos lubrificantes, dentre outros derivados, possuem alta relevância para o mercado interno. Porém decidimos priorizar os produtos de maior utilização pela população em geral.

Entretanto, a questão fundamental que rege a presente Proposição é o respeito às regras de mercado, ou seja, produtores e importadores permanecem a operar e realizar suas vendas normalmente. E os recursos do FCEPC serão aplicados em momento imediatamente posterior, para os objetivos de se diminuir a flutuação e se perquirir a modicidade dos preços dos citados derivados.

Portanto, a presente Proposição não busca estabelecer limites à variação de preços dos derivados de petróleo, mas sim, utilizar recursos públicos provenientes do próprio setor, os quais não poderiam ser obtidos por meio da vinculação de receitas orçamentárias, para os objetivos expostos. Ademais, o imposto de exportação proposto possui a externalidade de reduzir a capacidade ociosa das refinarias nacionais.

Assim, para a efetivação de desta medida legislativa a favor da população e da economia nacional, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, de novembro de 2021

Fábio Henrique

Deputado Federal – PDT/SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210517662100>

